



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.499, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), para aprimorar os critérios de avaliação para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e demais benefícios da assistência social, incluindo a análise do contexto familiar, da sobrecarga e do impacto sobre o cuidador familiar da pessoa com deficiência.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), para aprimorar os critérios de avaliação para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e demais benefícios da assistência social, incluindo a análise do contexto familiar, da sobrecarga e do impacto sobre o cuidador familiar da pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. X. A avaliação da deficiência e do grau de impedimento para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e de outros benefícios da assistência social à pessoa com deficiência será realizada de forma multidimensional, considerando os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, as limitações no desempenho de atividades e as restrições de participação social, em interação com os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais.

§ 1º A avaliação de que trata o caput deste artigo incluirá, obrigatoriamente, a análise do contexto familiar em que a pessoa com deficiência está inserida, seus arranjos de cuidado e a disponibilidade de suporte familiar e comunitário.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a avaliação considerará o impacto da condição da pessoa com deficiência na rotina e nas dinâmicas familiares, bem como a sobrecarga e os efeitos no bem-estar físico, mental, social e econômico do cuidador familiar principal.

§ 3º A avaliação será realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, composta por profissionais com formação e experiência nas

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





áreas de assistência social, saúde e outras áreas pertinentes, conforme regulamento.

§ 4º Os critérios e procedimentos para a avaliação multidimensional, incluindo a análise do contexto familiar, da sobrecarga e do impacto sobre o cuidador, serão estabelecidos em regulamento, assegurada a participação de representantes de pessoas com deficiência, de seus cuidadores e de suas organizações representativas na sua elaboração.

§ 5º As informações coletadas na avaliação de que trata este artigo integrarão o Cadastro-Inclusão, de que trata o art. 98 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e outros sistemas de informação pertinentes, observadas as normas de proteção de dados.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à avaliação de outras barreiras que possam restringir a participação social da pessoa com deficiência e que sejam relevantes para a concessão de benefícios e serviços da assistência social.

Art. Y. Fica a União autorizada a estabelecer programas e ações de apoio e cuidado aos cuidadores familiares de pessoas com deficiência, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), visando a assegurar-lhes o bem-estar e a prevenir a sobrecarga decorrente do exercício do cuidado.

Parágrafo único. Os programas e ações de que trata o caput incluirão oferta de informação, formação, suporte psicossocial, grupos de apoio e, quando necessário, serviços de cuidado temporário ou substituto, conforme regulamento e observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. Z. A Administração Pública Federal, em colaboração com os demais entes federativos, deverá capacitar as equipes multiprofissionais e interdisciplinares responsáveis pela avaliação de que trata o art. X desta Lei, com vistas a assegurar a uniformidade e a efetividade na aplicação dos novos critérios de avaliação.

Art. W. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem cerca de 18,9 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, o que representa 8,9% da população, segundo o IBGE. A região Nordeste registra a maior prevalência de pessoas com deficiência no país (10%). No Amazonas, por exemplo, estima-se que existam 253 mil pessoas com deficiência (PcD), o que representa 6,3% da população com dois anos ou mais de idade. Desse total, 119 mil pessoas estão localizadas em Manaus, capital do Estado, ou seja, de uma população de dois milhões de habitantes, aproximadamente 5,7% dos habitantes possuem algum tipo de deficiência¹. Consecutivamente, a atenção para os cuidadores que atendem às demandas pessoais de cada indivíduo portador de deficiência também é uma realidade a ser analisada, apesar de ser impossível mensurar quantas pessoas estão diretamente envolvidas nesta realidade.

Milhares de famílias brasileiras sustentam a dignidade de pessoas com deficiência com o próprio corpo, tempo e saúde mental — muitas vezes sem qualquer apoio do Estado. Esse projeto nasce para corrigir uma injustiça antiga: o esquecimento completo de quem cuida.

De forma silenciosa e sem receber salário, mães, avós, irmãs e filhas fazem o que o poder público deveria estar fazendo. Evidencia-se, ainda que dentre as principais dificuldades destacam-se: o estresse parental, a angústia, as estratégias de enfrentamento e a falta de apoio social de amigos e profissionais, que

¹ De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no informativo sobre as condições de vida das pessoas com deficiência no Brasil. A análise mostra desigualdades sociais observadas por essa parcela da população em algumas dimensões conforme, principalmente, a Pesquisa Nacional de Saúde – PNS 2019. Para mais informações, ver <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/34889-pessoas-com-deficiencia-e-as-desigualdades-sociais-no-brasil.html?=&t=sobre>, acesso em 23/09/2024.





permeiam os cuidadores de indivíduos com deficiência intelectual.² Esse cuidado não é um favor, nem um capricho. É o que mantém viva uma parte essencial da política de inclusão no Brasil — política essa que o Estado terceiriza para dentro das casas.

A Constituição de 1988 é clara: o trabalho tem valor social, e o Estado deve garantir assistência a quem precisa. A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem peso de emenda constitucional no Brasil, também diz que a deficiência não está só no corpo, mas nas barreiras impostas pela sociedade. E uma das maiores barreiras hoje é o abandono completo dos cuidadores.

Quem cuida precisa ser cuidado.

O presente Projeto de Lei Ordinária visa a aprimorar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) – no que concerne aos critérios de avaliação para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e demais benefícios da assistência social para pessoas com deficiência, incorporando a análise do contexto familiar, da sobrecarga e do impacto sobre o cuidador familiar.

A inclusão da análise do contexto familiar e do impacto do cuidador na avaliação para o BPC e demais benefícios da assistência social representa um avanço técnico e social. Tecnicamente, alinha a avaliação aos princípios da LBI e da CDPD, que demandam uma análise holística da condição da pessoa com deficiência em interação com seu ambiente. Socialmente, reconhece o papel fundamental e, por vezes, o sacrifício do cuidador familiar, cuja situação de vulnerabilidade e sobrecarga afeta diretamente a qualidade de vida da pessoa

2 Jesus, G. da S., Chequito, L. M., Alves, B. I. N., Silva, G. B. da, Minharro, M. C. de O., & Serafim, C. T. R. (2024). Desafios enfrentados pelos cuidadores de pessoas com deficiência intelectual: uma revisão integrativa da literatura. *CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES*, 17(6), e7819. <https://doi.org/10.55905/revconv.17n.6-314>

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

cuidada e de toda a família. O Estado e a sociedade têm o dever de assegurar o bem-estar da pessoa com deficiência, o que inclui o suporte ao seu ambiente de cuidado.

Adicionalmente, ao prever programas de apoio aos cuidadores, o Projeto de Lei busca mitigar os efeitos da sobrecarga, promovendo a saúde e o bem-estar desses indivíduos e fortalecendo a estrutura familiar como base para a inclusão social.

Assim, o presente Projeto de Lei, ao alterar a LOAS para incluir a avaliação do contexto familiar e da situação do cuidador nos critérios de concessão de benefícios e ao prever ações de apoio a esses cuidadores, alinha a legislação federal aos ditames constitucionais e aos princípios e diretrizes estabelecidos na CDPD, na LBI, na Lei nº 7.853/1989 e nas normas que organizam a assistência social. Mister se faz, portanto, sua aprovação para que se promova uma avaliação mais justa e abrangente e para que se reconheça e ampare o fundamental papel do cuidador familiar no processo de inclusão da pessoa com deficiência na sociedade brasileira.

Quem cuida resiste todos os dias. Mas resistir não pode continuar sendo um esforço solitário. O Estado precisa, urgentemente, cuidar de quem cuida.

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07:8742
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06:13146

FIM DO DOCUMENTO